	LOLOCOCK STICCES
10 DE MELLO.	C < < 1 C C < C C C C C C C C C C C C C
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	100010
ente por MARIO	
ssinado digitalm	1
documento foi as	11 - 1. (de // //
Este	
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 26/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11469/2018.
 - Apensos: Processo nº 10029/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Maria Iselia Saraiva de Oliveira OAB/AM 6478.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 907/2020-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, responsável e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Guajará no curso do exercício 2017, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96, c/c art. 127, §§ 5º e 6º da Constituição do Estado do Amazonas.
- 11- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Novembro de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

	ш
	5
	38
	ç
	4
	:26
	4
	ž
	Ā
oʻ.	Ą
ELC	7
≝	ζ
Щ	36.
0	7
Ĭ,	25F91-36ADD74A-AD394F26-490
页	65
S	ž
IO MANOEL COELHO	oo. 64,
ﻕ	5
₹	Ş
Σ	C
$\frac{1}{2}$	ű.
₹	Ę
2	ב.
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
nte	ě
ne	ľ
ם	<u>ح</u>
igi	am dov hr/spede
õ	au
nac	ď
SSi	Ţ
<u>=</u>	Ξ
٥	C
aut	%
Ĕ	#
SC	٥
te d	ŧ
Ste	٥
ш	S
	J.
	<u></u>
	Suc
	nferê
	Ju.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
roc Nº	

Fls. Nº _		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 26/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	п
	-
	^
	'n
	#
	α
	ď
	è.
	\simeq
	o
	4
	,;
	ž
	5
	ш
	₹
	ð
	×
	۲
	-91-36ADD74A-AD394E26-49C
	۵
	7
	d
Ų.	4
_	2
급	1
丽	
MELLO	ć
2	z
	٩
ш	Œ
\Box	ď
_	•
\circ	Ξ
\simeq	σ
工	Ú.
\equiv	ī
=	7
ᄴ	4265FC
O	0
\tilde{a}	7
J	ď
□	Ċ
щ	ř
\circ	<u>-</u> _
≍	τ
4	٠Ċ
⋖	ć
~	2
2	C
_	
O	٧
Ŧ.	۲
œ	Ξ
7	Ċ
≃	뜻
2	2
-	-
՝	٥
\simeq	•
4	¥
	C
മ	
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a
nte	٥
ente	S
nente por MARIO MANOEL COELH	r/cnp
mente	ar/sna
almente	hr/sna
talmente	v hr/sna
talment	ov hr/spa
talment	any hr/ene
talment	any hr/spa
talment	and hr/spa
talment	m any hr/sne
talment	am any hr/sne
talment	e am ony hr/sne
talment	oe am dov hr/sne
talment	tre am nov hr/sne
talment	atce am any hr/sne
talment	ta toe am ony hr/sped
talment	ilta toe am dov hr/sne
talment	ulta toe am dov hr/spe
talment	sultatre am ony hr/spe
talment	neultaite am doy hr/ene
talment	one ulta toe am ony hr/ene
talment	consulta toe am dov hr/sne
talment	//consultaite and any hr/sne
talment	"//consultatos am dov hr/sne
talment	n://consulta toe am dov hr/sne
talment	ttn://consulta toe am dov hr/sne
talment	http://consultaite am dov hr/sne
talment	http://consultaite am gov hr/spe
talment	e http://consulta.tce.am.gov.hr/spe
talment	ite httn://consulta toe am gov hr/spe
talment	site httm://consulta toe am gov hr/spe
talment	site http://consultatre am gov hr/spe
talment	o site http://consulta toe am gov hr/spe
talment	an aite http://consulta toe am dov hr/ane
talment	se o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmente	see o site http://consulta tee am oov hr/spe
talment	asse o site http://consulta toe am dov hr/spe
talment	acse o site http://consulta toe am gov hr/spe
talment	process a site httm://cansulta toe am any hr/sne
talment	lisuos//.utth atta o assaud
talment	lisuos//.utth http://consil
talment	oferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/sne

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 26/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11469/2018.
 - Apensos: Processo nº 10029/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajara.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Maria Iselia Saraiva de Oliveira OAB/AM 6478.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 907/2020-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Alcance. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), nos termos do art. 308, inciso VI, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.

	Lollocott, collinger
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	LOLOGO COLITO CON STATE CONTRACTOR CONTRACTO
or MARIO MANOE	-
ado digitalmente po	
Este documento foi assin	the Little III and the first
Este	

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 26/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Ordean Gonzaga da Silva no valor total de R\$ 216.783,60 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Guajará por descumprimento pelas improbidades apontadas, termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.4. Notificar** o **Sr. Ordean Gonzaga da Silva** para que tenha conhecimento da decisão.
- 11- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Novembro de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral